

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 002, de 01 de abril de 2025

CONSULENTE: Câmara Municipal de Conquista

ASSUNTO: Análise de Constitucionalidade e Legalidade

1. RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de Conquista sobre a constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe.

O Projeto de Lei (PL) é de autoria do Chefe do Poder Executivo e fez-se acompanhar, tão somente, de sua justificativa.

É o que se tem a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da proposição, nos termos de sua ementa, diz respeito à aprovação e ratificação do Protocolo de Intenções¹, com fim de celebrar contrato entre o Município de Conquista e o Consórcio Interfederativo Minas Gerais - CIMINAS. Simultaneamente, o projeto intenta autorizar a filiação do Município de Conquista na Associação dos Municípios da Microrregião do Planalto de Araxá – AMPLA.

A análise que se segue terá por metodologia o estudo compartmentado dos assuntos contidos no PL 02/2025, porquanto a natureza jurídica dos atos e as

¹ Protocolo de intenções: contrato preliminar que, ratificado pelos entes da Federação interessados, converte-se em contrato de consórcio público. (art. 2º, inciso III do Decreto n.º 6.017, de 17 de janeiro de 2007).



leis que os regem são distintas, seguindo-se, primeiramente, ao estudo sobre o Consórcio Público e as disposições constantes na proposição e, posteriormente, sobre a Associação de Representação de Municípios e os dispositivos correlatos contidos no PL.

2.1. Consórcio Público

A previsão constitucional de participação do ente federativo em consórcios públicos está expressa no artigo 241 da Constituição Federal de 1988², nos termos da redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1988, a saber:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os **consórcios públicos** e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (**Destacado**).

Esse dispositivo prevê a disciplina de cooperação entre unidades da federação que, no caso dos Municípios, estes deverão “instituir, através de lei, a disciplina de consórcios públicos e convênios de cooperação a serem celebrados entre si, com vistas à gestão associada de serviços públicos [...]”, nas palavras do Professor Carvalho Filho³.

Assim, com suporte no artigo 241 da Constituição Federal de 1988, surge a Lei n.º 11.107, de 06-04-2005⁴, que passou a dispor sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e a previsão de participação dos entes federativos com objetivo comum entre as pessoas políticas no que diz respeito à promoção de gestão associada. Nesse sentido, a natureza jurídica dos consórcios públicos traduz-se por ser um negócio jurídico plurilateral de direito público e com conteúdo de cooperação mútua entre os pactuantes.

Os consórcios públicos possuem o objeto centralizado na realização de atividades e metas de interesse comum das pessoas federativas consorciadas,

² https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

³ Carvalho Filho, J. S. Manual de Direito Administrativo. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

⁴ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11107.htm

conforme se depreende pela leitura do artigo 1º da Lei n.º 11.107, de 2005, cuidando-se de um profícuo instrumento do federalismo cooperativo. E isso é possibilitado pela referida norma dado o fato de que, a depender da natureza ou extensão territorial, os serviços públicos a serem efetivamente prestados demandam esforços que ultrapassam a presença de mais de um ente federativo⁵.

A lei dos consórcios públicos prevê como exigência, dentre outras disposições, que a sua constituição seja formalizada pela pessoa política interessada, mediante celebração de contrato com prévia subscrição do protocolo de intenções, segundo a dicção do seu artigo 3º.

A Lei n.º 11.107, de 2005, em seu artigo 4º, delineia cláusulas necessárias do protocolo de intenções, dentre as quais cabe aqui destaque para as que estabeleçam a autorização para a gestão associada de serviços públicos, sendo obrigatório explicitar: a) as competências cujo exercício se transferiu ao consórcio público; b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados; c) a autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços; d) as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados; e e) os critérios técnicos para cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão.

Com o intento de promover a regulamentação da Lei n.º 11.107, de 2005, entrou em vigor em 18-01-2007, o Decreto Federal n.º 6.017⁶, o qual, ao fixar os objetivos dos consórcios públicos e estabelecer os limites das cláusulas do protocolo de intenções, também determinou regras para a contratação, que se dará após aprovação e ratificação do contrato preliminar mediante lei específica, nos termos do artigo 6º.

Acrescente-se a essas notas introdutórias a previsão da entrega de recursos financeiros pelo ente participante mediante celebração de contrato de rateio, o qual deve ser formalizado em cada exercício financeiro, com observância da legislação orçamentária e financeira do ente consorciado contratante e dependente da previsão de recursos orçamentários que suportem o paga-

⁵ Carvalho Filho, J. S. Manual de Direito Administrativo. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

⁶ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6017.htm

mento das obrigações contratadas. E isso se faz necessário, não somente por exigência de normas de direito financeiro, mas pelo fato de que o gestor se submete ao comando insculpido no § 2º do art. 13 do Decreto Federal n.º 6.017, de 2007, segundo o qual:

Art. 13. [...]

[...]

§ 2º Constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do disposto no art. 10, inciso XV, da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992, celebrar contrato de rateio sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas em Lei. (Destacado).

Convém assentar que as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente ou para com o consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos, essas deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, atendidas as exigências fixadas no art. 13 da Lei n.º 11.107, de 2005.

Ultrapassadas essas notas mais importantes sobre o tema, segue-se à análise dos dispositivos do PL 02/2025 que dizem respeito à ratificação do protocolo de intenções celebrado entre o Município de Conquista e o CIMINAS.

2.2. Projeto de Lei n.º 02/2025 – dispositivos relacionados ao Consórcio Público

A proposição em pauta visa obter da Câmara Municipal a aprovação e a ratificação do protocolo de intenções com vistas à celebração de contrato de consórcio público entre o Município de Conquista e a CIMINAS. Nesse sentido, depreende-se que a participação isolada do Poder Executivo em consorciar-se a outras pessoas políticas para a realização de objetivos comuns com fundamento na Lei n.º 11.107/2005 não é possível. Daí ser necessário deflagrar o processo legislativo e observar a competência da Câmara Municipal para a aprovação de matéria de interesse local, sobretudo no que concerne à autorização da participação do Município em consórcio, nos termos expressos na Lei Orgânica do Município, como seguem abaixo transcritos:



Art. 64. Compete privativamente ao Município:

[...]

II - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Art. 83. Compete privativamente à Câmara Municipal:

XXX - autorizar a participação do Município em convênio, **consórcio** ou entidades Intermunicipais destinados à gestão de função de interesse comum; (**Destacado**).

A matéria requer apreciação do Poder Legislativo nos termos da redação dos artigos 1º e 2º do PL. Entretanto a proposição não se fez acompanhar do instrumento referente ao protocolo de intenções celebrado na forma de contrato preliminar para o qual se intenta a aprovação e ratificação.

O artigo 4º elenca quarenta e dois objetivos a serem perseguidos pelo Município de Conquista, consistentes no estabelecimento de relações cooperativas mediante a celebração de instrumento contratual com o Consórcio Interfederativo Minas Gerais.

O artigo 6º apresenta o fundamento legal que rege as relações estabelecidas entre o Município e o Consórcio – CIMINAS, qual seja, a Lei n.º 11.107 de 2005, sobre a qual foram tecidos alguns comentários importantes de sua regulamentação no item precedente.

As disposições concernentes às despesas decorrentes da execução da lei que ratificará o protocolo de intenções e resultará em contrato de consórcio público entre o Município e o CISMINAS encontram-se nos artigos 8º, “caput”, 13, 15 e 16. Esses artigos trazem a previsão de consignação de dotações na Lei Orçamentária vigente (LOA), relativas às despesas oriundas da contratação, observando sua compatibilidade com as leis de diretrizes orçamentárias (LDO) e do plano plurianual (PPA) - (arts. 8º e 13), a autorização para alterações da LDO e LOA (art. 15) e previsão de suplementação de dotações mediante Decreto do Prefeito, em sendo necessário (art. 16).

Quanto às previsões orçamentárias, seguem duas notas importantes: i) referente ao artigo 13 do PL - a previsão orçamentária deve se dar previamente à celebração do contrato; ii) quanto ao artigo 15 do PL - verifica-se nesse dispositivo estar explícita a autorização para o Poder Executivo “*fazer as alterações e ajustes*” na LDO e LOA para “*as inclusões e/ou alterações das*

despesas, projetos e programas previstos"; neste ponto há que se considerar que, ainda que se tenha utilizado uma minuta "padrão" de proposições adotadas por outros Municípios⁷, a redação do artigo 15 deve ser orientada pela interpretação que considera as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n.º 101, de 04-05-2000⁸, especialmente quanto às regras contidas nos artigos 15 a 17 concernentes à realização de despesa pública, nos termos a seguir transcritos:

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos,

⁷ Por exemplo, as leis encontradas nos seguintes endereços eletrônicos:
<http://www.camposaltos.mg.gov.br/portal/Leis/2024/1151.pdf>
<https://camaramedeiros.mg.gov.br/doc/materia/98>

⁸ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm

prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem pre-

juízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Ademais, deve-se atentar para as orientações do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG), em especial, para a Decisão Normativa n.º 02 de 2023⁹, que estabelece orientações e esclarece conceitos acerca dos procedimentos para realocações orçamentárias previstas no inciso VI do art. 167 da Constituição da República, e estabelece distinção em relação aos créditos adicionais por anulação de dotação previstos no inciso III do art. 43 da Lei n.º 4.320, de 1964.

Pela dicção do artigo 15 do PL 02/2025, o Poder Executivo intenta autorização “*para a as inclusões e/ou alterações das despesas, projetos e programas previstos*”, consignando uma abertura para realocações orçamentárias na forma de transposições do programa de trabalho sem que o Poder Legislativo conheça o que exatamente está sendo alterado ou suplementado ou adicionado nas peças orçamentárias e sem ter ciência desses limites, dada a ausência de documentos informativos e declarativos do emprego dos recursos decorrente da criação da despesa.

Não é demais alertar que Constituição Federal de 1988 proíbe as realocações orçamentárias sem autorização específica e a concessão ou utilização de créditos de forma ilimitada, conforme expressam os incisos VI e VII do artigo 167, a seguir transcritos:

⁹ <https://www.tce.mg.gov.br/>

Art. 167. São vedados:

[...]

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem **prévia autorização legislativa**;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

Reafirmando o comando constitucional, a Decisão Normativa n.º 02/2023 do TCEMG determina em seu artigo 3º:

Art. 3º Ressalvados os casos expressamente previstos na Constituição da República e na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, as **alterações orçamentárias serão precedidas de autorização legislativa, observada a legitimidade de iniciativa, e de exposição justificada.**

Parágrafo único. A lei de diretrizes orçamentárias **poderá estabelecer, excepcionalmente**, autorização para realocações orçamentárias nos casos de reformas administrativas ou alterações promovidas no Plano Plurianual. (Destacado).

Acrescente-se que a doutrina balizada de Caldas Furtado¹⁰ é firme no sentido de que:

O constituinte de 1988 introduziu os termos remanejamento, transposição e transferência em **substituição à expressão estorno de verba**, utilizada em constituições anteriores para indicar a mesma proibição. Em verdade, trata-se de realocações de recursos orçamentários de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, **sempre dependendo de autorização a ser consignada por meio de lei específica.**

Por essa explanação, fica evidente que: i) qualquer alteração na forma de realocações orçamentárias deve ser concretizada mediante autorização específica (o que não é o caso do PL em estudo que visa aprovação e ratificação de contrato preliminar para consórcio público; não se trata, portanto, de lei específica de matéria orçamentária); e ii) o momento deve ser prévio à assunção da despesa e com apresentação de demonstrativos do cumprimento das regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

¹⁰ FURTADO, J. R. Caldas. Elementos de Direito Financeiro. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

Registre-se, nesta oportunidade, que o PL 02/2025 não veio acompanhado dos documentos relacionados à estimativa de impacto da despesa contendo demonstrativo orçamentário e financeiro e nem da declaração de que o aumento encontra adequação com a LOA e compatibilidade com a LDO e a lei do PPA. Reitera-se, aqui, que a proposição não se fez acompanhar do instrumento celebrado, a título preliminar, entre o Município e o CIMINAS, qual seja, o Protocolo de Intenções.

Na sequência, os artigos 9º, 11, 12 e 14 tratam respectivamente do prazo de adesão do Município (prazo indeterminado - forma prevista no inciso I do artigo 5º do Decreto n.º 6.017, de 2007), da autorização ao Poder Executivo para atuação administrativa frente ao Consórcio, da autorização para a adesão propriamente dita ao CIMINAS e da obrigatoriedade de prestação de contas.

A autorização para a celebração de contratos de rateio está prevista no artigo 13, ato segundo o qual se seguirá somente com observância dos dispositivos da LRF, no que se refere à adequação e compatibilidade das leis referentes à LOA, LDO e PPA.

Após esses delineamentos, segue-se para análise dos apontamentos referentes à autorização de filiação à Associação dos Municípios da Microrregião do Planalto de Araxá – AMPLA.

2.3. Associação de Representação de Municípios – anotações relevantes

A forma associativa dos Municípios está regulada pela Lei Federal n.º 14.341, de 18-05-2-22¹¹, cuja expressão é no sentido de fundamentar a realização de objetivos de interesse comum de caráter político-representativo, técnico, científico, educacional, cultural e social.

Essa possibilidade de organização está pautada em fins não econômicos e se estabelece a partir do comprometimento a determinados requisitos pelos Municípios, dentre os quais, ressalte-se a obrigatoriedade de disponibilização de todas as receitas e despesas da associação, inclusive da folha de

¹¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14341.htm



pagamento de pessoal, bem como de termos de cooperação, contratos, convênios e quaisquer ajustes com entidades públicas ou privadas, associações nacionais e organismos internacionais, firmados no desenvolvimento de suas finalidades institucionais, em sítio eletrônico da internet facilmente acessível por qualquer pessoa.

As finalidades das Associações de Representações de Municípios estão expressas no artigo 3º da Lei n.º 14.341, de 2022, cabendo destaque para a promoção do intercâmbio de informações sobre temas de interesse local, postulação em juízo, em ações individuais ou coletivas, na defesa de interesse dos Municípios filiados, na qualidade de parte, terceiro interessado ou “amicus curiae”, quando receberem autorização individual expressa e específica do chefe do Poder Executivo; a atuação na defesa dos interesses gerais dos Municípios filiados perante os Poderes Executivos da União, dos Estados; apoio à defesa dos interesses comuns dos Municípios filiados em processos administrativos que tramitem perante os Tribunais de Contas e órgãos do Ministério Público; e a representação dos Municípios filiados perante instâncias privadas.

As vedações de atuação das Associações de Representações de Municípios estão explicitadas no artigo 4º da mencionada norma e consistem nas proibições de gestão associada de serviços públicos de interesse comum, assim como a realização de atividades e serviços públicos próprios dos seus associados; de atuação político-partidária e religiosa; e de pagamento de qualquer remuneração aos seus dirigentes, salvo o pagamento de verbas de natureza indenizatória, estritamente relacionadas ao desempenho das atividades associativas.

Cabe destacar aqui para a regra inscrita no artigo 8º da Lei n.º 14.341, de 2022, segundo a qual é expressa no sentido de que a filiação ou a desfiliação do Município das associações ocorrerá por ato discricionário do chefe do Poder Executivo, independentemente de autorização em lei específica. Acrescenta-se que o termo de filiação deverá indicar o valor da contribuição vigente e a forma de pagamento e produzirá efeitos a partir da sua publicação na imprensa oficial do Município. A desfiliação pelo associado dar-se-á de forma simplificada, a qualquer momento, e mediante comunicação escrita do chefe do Poder Executivo, com produção de efeitos imediatos.

2.4. Projeto de Lei n.º 02/2025 – dispositivos relacionados à Associação de Representação de Municípios

Similarmente ao intento de ser obtida a aprovação da Câmara Municipal quanto à ratificação do protocolo de intenções para efeito de contrato definitivo de consórcio público entre o Município de Conquista e a CIMINAS, a proposição objetiva, por intermédio do mesmo ato normativo, obter aprovação da filiação à Associação dos Municípios da Microrregião do Planalto de Araxá - AMPLA.

Ainda que esteja estabelecida na letra do artigo 8º da Lei n.º 14.341, de 2022 a dispensa de autorização específica para o ato de filiação do Município, compreende-se que a deflagração de processo legislativo deve-se ao fato de que o Chefe do Poder Executivo o fez em observância do preceito contido na LOM concernente à competência da Câmara Municipal para a aprovação de matéria de interesse local que envolve a associação intermunicipal. Nesse sentido, conforme acima exposto, interpreta-se a aplicação do artigo 64, inciso II (competência privativa do Município para legislar sobre assuntos de interesse local), combinado com o artigo 83, inciso XXX (competência privativa da Câmara para autorizar a participação do Município em convênio, consórcio ou entidades Intermunicipais destinados à gestão de função de interesse comum).

O artigo 3º do PL 02/2025 expressa a autorização do ingresso do Município de Conquista na AMPLA e o artigo 5º define os objetivos da adesão, cujo prazo se encontra definido como indeterminado, na dicção do artigo 10 da mencionada proposição.

A norma de regência para a associação que se pretende por meio da proposição em comento é a Lei n.º 14.341, de 2022, nos termos expressos no artigo 7º.

Cumprе destacar que o PL 02/2025 não se fez acompanhar do instrumento de adesão e nem do Estatuto da AMPLA, não obstante as suas referências constarem no parágrafo único do artigo 8º, no que diz respeito à contribuição para essa Associação. Nesse ponto, mostra-se importante consignar que o termo “reservar” constante desse artigo diz respeito ao pagamento, ou seja, despesa que estará a cargo do Município a título da filiação pretendida.

Paralelamente ao raciocínio estabelecido quanto à contratação junto ao Consórcio Público (CIMINAS), apresenta-se necessário explicitar que os artigos 8º, 15 e 16 do PL 02/2025 referem-se a despesas que serão executadas, entretanto, sem que se traga ao conhecimento do Poder Legislativo o valor e o impacto de sua assunção.

Ademais, tratando-se de proposição que visa aumento de despesa, imprescindível esteja o PL em estudo acompanhado de demonstrativo da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, declaração de adequação orçamentária e de compatibilidade com a LDO e a Lei do PPA.

3. Admissibilidade da matéria

A iniciativa de projetos de lei que tragam matéria de interesse local e, acrescente-se a esse requisito, sobre assunto administrativo que compete ao Chefe do Poder Executivo o seu cumprimento, encontra consonância com a Constituição Federal de 1988 e a Constituição do Estado de Minas Gerais. Nesse sentido, a norma municipal encontra seu fundamento de validade nos seguintes artigos, respectivamente:

Constituição Federal de 1988

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição do Estado de Minas Gerais

Art. 171. Ao Município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local, notadamente:

[...]

f) a organização dos serviços administrativos;

Por aplicação do princípio da simetria, os comandos constitucionais encontram-se reproduzidos no artigo 64, inciso II da Lei Orgânica do Município de Conquista, já transcrito acima.

As matérias encontram fundamento legal nos estatutos federais, quais sejam, respectivamente, a Lei n.º 11.107, de 06-04-2005 (que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos) e a Lei n.º 14.341, de 18-05-2022 (que dispõe sobre a Associação de Representação de Municípios).

A matéria relacionada à despesa pública, necessariamente normatizada pelas peças orçamentárias, é regida por legislação de competência concorrente dos entes federativos, nos termos do artigo 24, inciso II da Constituição Federal de 1988. Acrescente-se a essa previsão a importância das determinações constantes no Capítulo II – Das Finanças Públicas - Título VI da Carta Magna.

Objetivando impor prudência na administração com os gastos públicos, prevenir desequilíbrios orçamentários e evitar o endividamento excessivo dos entes federativos, a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n.º 101, 04-05-2000 apresenta-se como importante instrumento de responsabilidade de gestão dos recursos públicos.

A considerar as ponderações expostas acima quanto à previsão de geração de despesa ou assunção de obrigação, necessária a observância dos artigos 16 da LRF.

Sob o aspecto da técnica legislativa adotada na redação do PL 02/2025, essa proposição encontra-se na conformidade das regras estabelecidas pela Lei Complementar n.º 95, de 26-02-1998¹², não necessitando de reparos.

4. CONCLUSÃO

Por todo exposto, esta Consultoria manifesta pela **admissibilidade** do PL n.º 02/2025, sob os aspectos formal e material, respectivamente, quanto à sua iniciativa e competência e quanto à matéria sobre Consórcios Públicos e filiação a Associações Representativas de Municípios, situando-se a proposição no âmbito da constitucionalidade e legalidade.

No que diz respeito à ausência de documentos necessários ao amplo conhecimento da Câmara Municipal:

- A) Recomenda-se** a adequação dos dispositivos pertinentes às previsões de adequações futuras da despesa pública, nos termos acima explicitados, tendo por fundamento a Constituição Federal de

¹² https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm



1988, as normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e as orientações do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

- B) Recomenda-se** que os membros do Poder Legislativo cientifiquem-se dos termos de compromissos firmados no instrumento preliminar de contrato - Protocolo de Intenções firmado com o Consórcio Interfederativo Minas Gerais – CIMINAS;
- C) Recomenda-se** que os membros do Poder Legislativo cientifiquem-se dos termos da filiação a ser celebrada com a Associação dos Municípios da Microrregião do Planalto de Araxá - AMPLA;
- D) Recomenda-se** que os membros do Poder Legislativo certifiquem-se do cumprimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal no momento da criação da despesa pública, não só para ratificar o contrato preliminar - Protocolo de Intenções - com o CIMINAS, mas também para autorizar a filiação com a AMPLA.

Com a consideração dos pressupostos acima elencados, não há óbice ao devido trâmite do processo legislativo do **Projeto de Lei nº 02/2025**.

É o parecer.

Belo Horizonte – MG, 28 de abril de 2025.

ADELSON BARBOSA DAMASCENO
OAB/MG n.º 131.107

AMANDA LUIZA COSTA PAULA
OAB/MG n.º 172.400

JEFERSON GONÇALVES FERREIRA
OAB/MG n.º 175.729

MICHELE R. CORTES HAZAR
OAB/MG n.º 139.215

ROSEMARY M. M. F. LOPES
OAB/MG n.º 82.690